

A CONDENAÇÃO DE HIPOSSUFICIENTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS E O ATIVISMO JUDICIAL

THE OBLIGATION OF POOR PEOPLE TO PAY LEGAL FEES AND THE JUDICIAL ACTIVISM

Marina Corrêa Salem¹

RESUMO: A reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) fez uma alteração relevante na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que afetou diretamente aqueles que necessitam acionar essa justiça especializada. Isso porque a nova norma determinou que mesmo os beneficiários da justiça gratuita seriam obrigados a arcar com honorários sucumbenciais caso algum de seus pedidos fosse indeferido. Tal dispositivo foi objeto de polêmica. Para alguns, seria uma forma de gerar mais responsabilidade naqueles que procuram a Justiça do Trabalho, evitando pedidos absurdos e desproporcionais. Para outros, representava uma forma de embaraço ao acesso à justiça, coibindo que o trabalhador buscasse seus direitos por medo de ser ainda mais prejudicado financeiramente. Mas, para além da letra fria da lei, os magistrados de primeira instância, que têm contato direto com as partes, lidaram de uma forma especial com essa nova norma. Nesse contexto, o objetivo desse trabalho é analisar como esses profissionais, em específico, aplicaram o referido dispositivo, examinando o modo como o aplicador do direito adequar a norma à realidade social.

1738

Palavras-chave: Ativismo judicial. Reforma trabalhista. Justiça gratuita.

ABSTRACT: The change in the labor law made in the Brazilian legislation (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) affected those who need to file a lawsuit about the matter. The new law has established that even those who prove that they can't pay legal fees (that are called "beneficiaries of free justice") would have to pay fees for the attorney of the winning part and fees for experts, if needed in the process, if their requests were rejected. This determination caused controversy. For some, it would generate more responsibility in those who seek labor justice, avoiding absurd and disproportionate requests. For others, it represented an affront to the right to access justice, preventing workers from seeking their rights because they would be afraid of being even more financially harmed. But beyond the cold letter of the law, the judges, that have direct contact with the parties, dealt in a special way with this new law. In this context, the objective of this work is to analyze how the operators of the law fit the norm in the social reality.

Keywords: Judicial activism. New labor law. Legal fees.

¹ Bacharel em direito pela Universidade Federal de Lavras. Pós-graduada em Direito e Prática Previdenciária pelo ambiente virtual de aprendizagem- Descomplica.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é observar as divergências entre a letra fria da lei e aplicação da norma pelos operadores do direito. Para tanto, é necessário inicialmente contextualizar a polêmica criada pela reforma trabalhista ao retirar do arcabouço de isenções que compõe o benefício da justiça gratuita² a condenação por honorários sucumbenciais. Vejamos...

A nossa Carta Magna garante o acesso à justiça como direito fundamental (art. 5º, XXXV). Porém, o acionamento do Poder Judiciário possui custos inerentes, que impediriam aqueles carentes de recursos de defenderem seus interesses pela via judicial. Pensando nisso, o constituinte grantiu, também, assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV) para quem comprovar que os ônus processuais podem prejudicar o seu sustento.

Nos demais ramos do Direito (Justiça Comum e Justiça Federal, por exemplo), tal assistência engloba tanto as custas judiciais quanto as custas referentes à sucumbência, isentando a parte beneficiária do pagamento pelos procedimentos essenciais ao processo e do pagamento de honorários ao advogado da parte “vencedora”³.

A Justiça do Trabalho seguia essa mesma lógica, garantindo ao beneficiário da justiça gratuita isenção de custas e honorários. Porém, a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) trouxe uma alteração, no art. 791-A, §4º, da CLT, que rompeu com essa regra. De acordo com o referido dispositivo:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O texto sugere, portanto, que até mesmo o beneficiário da justiça gratuita será devedor de honorários sucumbenciais.

A justificativa para tal alteração estaria em desincentivar pedidos sem fundamento na Justiça do Trabalho, diminuindo conseqüentemente o número de demandas e, assim, garantindo mais eficiência e celeridade nesta ceara processual.

² Aqui, entende-se por justiça gratuita a dispensa da parte do adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo, e a dispensa do pagamento de honorários de advogado (MARCACINI, 2001, apud. Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira, 2008).

³ Importante citar que um processo judicial não é sempre sobre ganhar ou perder. Para o fim do presente trabalho, será considerado vencedor aquele que teve seu pedido acatado pelo juiz, e perdedor aquele que teve seu pleito negado, ou seja, aquele que sucumbiu, por isso a denominação de honorários sucumbenciais.

Ocorre que essa solução para a sobrecarga judiciária afronta diretamente o direito fundamental de acesso à justiça, tendo em vista que a norma acabou por intimidar os trabalhadores e impedi-los de perquirir seus interesses na via judicial.

Isso tanto é verdade que nos demais ramos do Direito, apesar de existir uma sobrecarga equivalente do Poder Judiciário, postura semelhante não foi adotada, nem mesmo pelas mudanças legislativas recentes, como o Novo Código de Processo Civil de 2015.

Na prática, tal mudança trazida pela Reforma Trabalhista imputou justamente ao trabalhador, sujeito que é historicamente vulnerável e aciona o judiciário na busca de verbas de caráter alimentar, o ônus da sucumbência.

Tal fato é especialmente grave ao considerar-se que a Justiça do Trabalho admite o *jus postulandi*, ou seja, admite que a parte entre com ação sem a assistência técnica de um advogado, sendo mais provável, nesses casos, que faça pedidos sem fundamento, mesmo que não tenha a intenção de prejudicar a parte contrária, e caia no ônus da sucumbência.

Também o argumento de desincentivar a litigância abusiva não se sustenta, tendo em vista que existem outras formas de coibir tal comportamento, como a multa por litigância de má-fé. Inclusive, seria no mínimo presunçoso assumir que qualquer demanda trabalhista é abusiva, imputando a todos os trabalhadores o risco da sucumbência. Essa abusividade deve ser analisada individualmente em cada caso, como acontece na aplicação da referida multa.

1740

Alguns esperavam, ainda, que a nova norma incentivasse a resolução extrajudicial de conflitos, aumentando o número de acordos entre empregados e empregadores. Ocorre que impedir que o trabalhador tenha a opção de acionar a via judiciária não incentiva necessariamente a resolução consensual dos litígios. Ao contrário, enfraquece essa via de negociação para o trabalhador, já que o patrão terá a vantagem de esta ser a única opção do obreiro e poderá impor mais condições.

Por todos esses motivos, a doutrinadora Patrícia Rita Correia concluiu que, nesse aspecto, a Reforma Trabalhista representou um retrocesso, *in verbis*:

Na realidade, observa-se um retrocesso da norma em matérias já superadas, a mitigação de institutos tutelados constitucionalmente, como a gratuidade de justiça e acesso à justiça, restringindo o direito postulatório, pelo receio do empregado de custear com despesas incompatíveis com sua renda, deixando de reivindicar um direito que lhe cabe.⁴

⁴ CORREIA, Patrícia Rita. **Justiça Gratuita e a Reforma Trabalhista**. Restrições à garantia fundamental de acesso à Justiça. Revista Caderno Virtual. IDP, v. 2, n. 44, abr/jun. 2019.

Em 2021, após três anos de vigência da Reforma, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma no que diz respeito à condenação dos beneficiários da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais. (ADI 5.766).

Porém, é interessante notar que, mesmo antes disso, os magistrados de primeira instância, agindo com verdadeiro ativismo judicial, estavam adequando a norma à realidade social das partes e, na maioria das vezes, deixavam de aplicar o ônus da sucumbência mesmo quando ele seria aplicável pela letra fria da lei, ou seja, mesmo quando o trabalhador beneficiário possuía créditos trabalhistas que seriam suficientes para cobrir a sucumbência.

METODOLOGIA

As discussões tecidas a seguir foram realizadas a partir de um estudo doutrinário dos motivos da norma comparado com a jurisprudência sobre o tema. Para tanto, serão analisadas duas sentenças de juízes do trabalho, ou seja, magistrados que aplicam o Direito em primeira instância, atuando em contato direto com as partes e podem, assim, ter uma noção mais próxima de suas realidades.

Vale registrar que, atualmente, o sistema de processos judiciais eletrônicos (PJE) da Justiça do Trabalho não permite a pesquisa de jurisprudência por tema. Por isso, serão utilizados processos nos quais atuei como procuradora, garantindo-me acesso irrestrito aos autos. 1741

Imperioso registrar, ainda, que nenhum dos processos utilizados na análise são objeto de sigilo e, aqui, serão analisados para apenas para fins de pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

Como exposto anteriormente, uma norma, que ficou em vigência por três anos, estava desrespeitando diretamente o direito de acesso à justiça do trabalhador, como foi posteriormente reconhecido pelo STF, que declarou sua inconstitucionalidade.

Resta, então, analisar como foi aplicada essa norma inconstitucional durante seu período de vigência. Não seria ocioso recordar que o magistrado atua também como fiscal da lei, devendo aplicar todas as normas em conformidade com a Constituição Federal.

Além disso, é esse profissional que tem contato direto com as partes e está ciente de suas realidades. Nesse sentido, seria ele o mais apto, em teoria, a detectar a incompatibilidade da norma com os valores protegidos pela Constituição.

Mister ressaltar, ainda, que a afronta ao direito de ação, ou ao direito de acesso à justiça, é de severa gravidade pois impede o jurisdicionado de perquirir quaisquer outros direitos na via judicial. Como observou a doutrinadora Maria Tereza Sadek:

O principal argumento deste artigo é que o acesso à justiça se constitui a porta de entrada para a participação nos bens e serviços de uma sociedade. (...) não há possibilidade real de inclusão se, de fato, não houver condições efetivas de acesso à justiça. Sem o direito de recorrer à justiça, todos os demais direitos são letras mortas, garantias idealizadas e sem possibilidades de concretização. (...) Efetivamente, o rol de direitos constitutivos da igualdade depende, para sua efetivação, da existência e da atuação das instituições que compõem o sistema de justiça.⁵

Estabelecida a importância do direito de acesso à justiça, fica evidente o motivo da controvérsia envolvendo a Reforma Trabalhista no que diz respeito à condenação dos beneficiários da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais. Retoma-se o raciocínio de Patrícia Correia para fazer a conexão:

(...) as modificações inseridas pela “reforma trabalhista” com relação à gratuidade de justiça, como pressuposto de acesso à justiça, *trouxeram desestímulo ao ajuizamento de ações judiciais, privando o cidadão sem recursos financeiros do direito de buscar a tutela jurisdicional*, temerário em arcar com custos que comprometam o seu sustento, configurando contrariedade aos preceitos constitucionais e ao Estado Democrático de Direito.⁶ (grifo nosso)

Nesse sentido, para evitar anomalias jurídicas, os juízes das varas do trabalho começaram a agir de forma a afastar a condenação por honorários sucumbenciais. 1742

Alguns magistrados adotavam uma abordagem mais direta, declarando a inconstitucionalidade do dispositivo da Reforma que versava sobre o tema, como no caso do processo de nº 0010099-55.2020.5.03.0087:

No caso dos autos, houve procedência parcial dos pedidos. Devem, pois, os honorários advocatícios serem suportados por cada uma das partes na proporção da sua sucumbência. Assim, conforme critérios fixados nos incisos do § º, do artigo 791-A, da CLT, considerando a quantidade de atos processuais praticados; a ausência de medidas protelatórias; a relativa complexidade do feito e o número mediano de pedidos, fixo os honorários advocatícios da seguinte forma:

(...)

b) em 10% (dez por cento) sobre os pedidos em que o Reclamante sucumbiu, a cargo do Reclamante, em favor dos advogados das 1ª, 2ª e 3ª Reclamadas, divididos em iguais cotas-partes por se tratar de condenação solidária;

⁵ SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social**. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [on line]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, pp. 170 e 175. ISBN 978-85-7982-013-7. Available from SciELO Books <http://books.scielo.org>

⁶ CORREIA, Patrícia Rita. Justiça Gratuita e a Reforma Trabalhista. Restrições à garantia fundamental de acesso à Justiça. Revista Caderno Virtual. IDP, v. 2, n. 44, abr/jun. 2019.

c) em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a cargo do reclamante, em favor dos advogados da reclamada CASALLI PRESTADORA, pois limitada a contestação a negar a responsabilidade pleiteada.

(...)

Oportuno abrir um parêntesis para esclarecer que não se vislumbra inconstitucionalidade na cobrança de honorários sucumbenciais de qualquer das partes, tendo em vista que tal previsão introduzida pela Lei nº. 13.467/17 constitui medida que propicia o exercício responsável do direito de ação pela parte, viabilizando, assim, a máxima efetividade do princípio do devido processo legal, disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, por meio de um processo leal e efetivo.

A partir de tal consideração, verifica-se, por meio dos bens jurídicos contrapostos, que a generalização do instituto dos honorários sucumbenciais no âmbito da Justiça do Trabalho não obsta, por completo, o exercício do direito de ação. Essa inovação legislativa introduz maior responsabilidade à parte que aciona o Poder Judiciário, desestimulando aventuras jurídicas em prol de uma maior efetividade da Justiça do Trabalho como um todo.

Contudo, necessário apontar que, no âmbito da Justiça Comum, prevalece o entendimento de que a cobrança de honorários sucumbenciais não é possível em face de beneficiários de Justiça Gratuita, conforme artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil. Frise-se que este critério legal prestigia a máxima efetividade do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos), sem despir o trabalhador da responsabilidade pelo exercício responsável do direito de ação, já que possível que venha a arcar com estes honorários em circunstância de melhora da sua situação financeira, além da possibilidade de responder por penalidades decorrentes de eventual litigância de má-fé.

Portanto, cabe salientar que, conforme artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil supracitado, não se admite a dedução dos honorários sucumbenciais do crédito reconhecido ao vencedor. *O referido critério legal foi criado para um público que, histórica e estatisticamente, possui melhores condições financeiras do que o jurisdicionado da Justiça do Trabalho e que, via de regra, não propõe demanda em busca da percepção de verba alimentar, o que, novamente, demonstra a inadequação e desproporcionalidade do critério disposto no artigo 791-A, §4º, da CLT.*

De fato, a possibilidade de dedução dos honorários sucumbenciais de eventual condenação prevista pelo artigo 791-A, §4º, da CLT permite a situação teratológica de que um mesmo trabalhador arque com honorários advocatícios decorrentes de um pedido de verbas rescisórias não quitadas por seu empregador e, por outro lado, na condição de consumidor, não responda por honorários advocatícios decorrentes de demanda por pedido indenizatório perante o mesmo empregador junto à Justiça Comum.

Declaro inconstitucional, nesse sentido, a cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da Justiça Gratuita prevista no artigo 791-A, §4º da CLT, adequando a norma ao disposto no artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, segundo o qual a gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado, garantindo-se a máxima efetividade do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).

Portanto, considerando que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, suspende-se a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT, interpretado em conformidade com o artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil. (grifo e destaque nossos).

Em outros casos, a justificativa do magistrado se tornou até mesmo confusa, tudo para ao final afastar a incidência dos honorários contra o trabalhador, como no processo de nº 0010101-89.2020.5.03.0098:

Considerando-se a procedência parcial da demanda (...) Também se mostram devidos honorários advocatícios ao patrono dos reclamados, nos termos do art. 791-A, par. 3º, da CLT, arbitrados em 10% (rateado em partes iguais entre os réus) do valor dos pedidos cuja improcedência fora reconhecida, conforme se verificar em liquidação de sentença (...)

Com o advento da lei 13.467/2017 e inserção na CLT do artigo 791-A e seus parágrafos, passaram a ser devidos os honorários em discussão por ambas as partes, pouco importando estarem ou não sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Sendo a autora e a 2ª ré beneficiárias da justiça gratuita, incide, na hipótese, a regra constitucional prevista no art. 5º, LXXIV, com força de clausula pétrea, e representativa de direito fundamental.

Neste sentido, o art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT, com redação emprestada pela lei 13.467/2017, merece interpretação conforme a Constituição, ao prever que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Pondere-se já representar ponto pacífico, na jurisprudência, o critério do regime de competência, para a aferição do impacto da sentença trabalhista na capacidade econômica do trabalhador que teve reconhecido, em juízo, o direito de crédito de natureza salarial, priorizando-se, a respeito, a carga de conteúdo declaratório da sentença, em relação a valores que deveriam ter sido quitados em determinada época própria da relação empregatícia. 1744

A interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, assim, verte-se no sentido de se diferir no tempo, retroativamente, o impacto da aferição dos valores recebidos de forma acumulada pelo trabalhador, em sua capacidade econômica, tal como efetivamente ocorreria acaso tivesse recebido suas parcelas salariais em época própria, circunstância que, predominando para efeito de incidência de contribuições fiscais ou previdenciárias, pela mesma razão se aplica para efeito de aferição da existência de “créditos capazes de suportar a despesa” processual referente a sucumbência de honorários advocatícios, na forma do art. 791-A, par. 4º, da CLT.

Destaque-se, por coerência de argumento, que as parcelas que reparam dano moral ou material, decorrente da relação laboral, também não podem ser consideradas como circunstâncias isoladas de enriquecimento tópico do trabalhador, por ocasião da percepção do objeto da indenização. Se se está simplesmente reparando prejuízo, em nada está sendo alterando, em termos de renda efetiva e capacidade econômica, a situação do trabalhador. (...)

Assim, apenas em se verificando, quando da liquidação de sentença, que na distribuição dos créditos de natureza salarial reconhecidos ao trabalhador, segundo fato gerador, pelo período contratual, e com referência a algum ou alguns meses de competência, fora excedido o teto de 50 salários mínimos, a verba que sobejar pode ser revolvada para o pagamento dos honorários, sejam periciais, sejam advocatícios. Na hipótese contrária, ou seja, de não se verificar excesso ao teto de 50 salários em nenhum mês de competência, a exigibilidade dos honorários advocatícios deverá ser suspensa, na forma do art. 791-A, par. 4º, da CLT.

Solução hermenêutica diversa da empregada no presente feito lesaria não apenas o art. 5º, LXXIV, da CF/88, mas também a cláusula de igualdade inscrita do caput do art. 5º, da CF/88, na medida em que implicaria em discriminação odiosa justamente em face do trabalhador, no que tange ao acesso à Justiça, porquanto apenas este teria que pagar, sempre, honorários advocatícios, mesmo na hipótese de ser pobre no sentido legal e de não contar com capacidade econômica reconhecida nos parâmetros legais, em tratamento inferior por parte do Estado em comparação ao cidadão que recorre ao Judiciário Comum, na medida em que neste prevaleceria a regra dos arts. 95 e 98, do CPC.

Enfim, merece destacar não se mostrar pertinente, no particular, objeção por constatação de suposta antinomia entre as normas citadas, que protegem e resguardam o crédito salarial de natureza alimentar reconhecido em sentença trabalhista, com as normas que protegem a natureza alimentar dos honorários periciais e advocatícios.

Isso porque a regra do art. 833, IV, do CPC, no que tange à intangibilidade do salário, representa norma respeitada dentro da própria Justiça Especializada, para efeito de blindagem da remuneração do empregador que, até o teto legalmente definido, não pode ser constrito para pagamento de passivo trabalhista, de igual natureza alimentar.

Ora, se o argumento de que o crédito trabalhista detém natureza alimentar não se presta a elidir a intangibilidade da remuneração do devedor, há que se resguardar coerência do ordenamento jurídico no que tange à possibilidade de constrição de crédito salarial do próprio trabalhador, para efeito de pagamento de outras parcelas honorárias, ainda que reconhecido o caráter alimentar destas, pelo menos dentro dos limites impostos pelo próprio art. 833, IV, do CPC.

A justificativa do magistrado sugere que seria possível subtrair honorários sucumbenciais do trabalhador apenas se as verbas que ele ganhou no processo ultrapassassem um limite mensal, na época em que seriam propriamente devidas, tendo em vista que, em regra, os valores devidos ao obreiro são referentes a verbas com vencimento mensal, próprias do contrato de trabalho. Ocorre que tal requisito não está presente na legislação, demonstrando a artimanha do juiz para afastar a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários.

1745

Verifica-se, portanto, que em muitos casos os magistrados agiram em verdadeiro ativismo judicial, adequando a norma à realidade social para afastar a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais. De acordo com Anna Silva e Isabela Neves:

O ativismo judicial pode ser definido como postura a ser adotada pelo magistrado com a intenção de promover o reconhecimento de sua atividade como elemento fundamental para a concretização dos valores e fins constitucionais, levando ao exercício da atividade jurisdicional de forma eficaz, efetiva e de modo a buscar a valorização da dignidade da pessoa humana (BARROSO, 2014; DELGADO, 2008)⁷

As autoras apontam, ainda, que o ativismo judicial é uma forma de adequar a lei à realidade social, tendo em vista que as mudanças legislativas são lentas, mas as demandas trazidas à apreciação do Judiciário devem ser julgadas com base em valores atuais:

⁷ SILVA, Anna Isis Teran; e NEVES, Isabela Dias. **Processo Civil Democrático**. Ativismo judicial frente às provas. RIL Brasília a. 54 n. 215 jul./set. 2017 p. 97-115.

[...] o ativismo judicial é uma postura indispensável para que o processo seja capaz de acompanhar a evolução dos rumos sociais, visto que a lei o faz de forma mais lenta. A necessidade da postura judicial ativa ocorre, principalmente, considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, positivada no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB, o qual afirma que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Ou seja, o juiz deve posicionar-se em qualquer demanda proposta.

CONCLUSÃO

Verifica-se, portanto, que a aprovação de uma norma que estava inadequada à realidade social dos litigantes da Justiça do Trabalho exigiu uma postura ativa dos magistrados desse ramo para evitar decisões que afrontassem direitos fundamentais.

Tal fato mostra que nossos magistrados estão atentos a adequar as normas aos preceitos do Estado Democrático de Direito, instrumentalizado e representado pela Constituição Federal.

Porém, a ausência de legislação que amparasse o posicionamento adotado por esses juízes trouxe insegurança para os litigantes, já que o trabalhador não podia contar exclusivamente com a atenção e o posicionamento subjetivo do magistrado do seu caso.

Nesse sentido, apesar de ser louvável a postura dos magistrados, foi essencial o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao declarar, em caráter vinculante, a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT.

1746

REFERÊNCIAS

CORREIA, Patrícia Rita. Justiça Gratuita e a Reforma Trabalhista. Restrições à garantia fundamental de acesso à Justiça. Revista Caderno Virtual. IDP, v. 2, n. 44, abr/jun. 2019.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [on line]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, pp. 170 e 175. ISBN 978-85-7982-013-7. Available from SciELO Books <http://books.scielo.org>.

SILVA, Anna Isis Teran; e NEVES, Isabela Dias. Processo Civil Democrático. Ativismo judicial frente às provas. RIL Brasília a. 54 n. 215 jul./set. 2017 p. 97-115.

MARCACINI, 2001, apud. Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira, 2008.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT). Processo nº 0010099-55.2020.5.03.0087. 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Betim/MG. Julgado em 19/07/2021.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT). Processo nº 0010101-89.2020.5.03.0098. 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Divinópolis/MG. Julgado em 19/06/2021.

Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766. Relator Ministro Roberto Barroso. Processo nº 9034419-08.2017.1.00.0000. Julgado em 20/10/2021.